PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 173/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n° 107/2026

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 12.807/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de decoração (enfeites natalinos), para decorar pontos específicos de ruas e avenidas de Bernardo Sayão — TO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração

1. RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação na modalidade de dispensa, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE DECORAÇÃO (ENFEITES NATALINOS), PARA DECORAR PONTOS ESPECÍFICOS DE RUAS E AVENIDAS DE BERNARDO SAYÃO — TO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar, ainda, que o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de que os processos de contratação direta, compreendendo tanto os casos de inexigibilidade quanto de dispensa de licitação, sejam instruídos com documentos indispensáveis para garantir a transparência e a regularidade do procedimento. Tais documentos incluem:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que

demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise, portanto, deverá verificar se todos esses requisitos estão devidamente atendidos no processo, de modo a assegurar a observância das disposições legais aplicáveis e a conformidade do procedimento com os princípios que regem a Administração Pública.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA.

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a garantia da legalidade e da segurança jurídica.

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato ide direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

2.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O documento de formalização da demanda é um dos pilares que sustentam o processo de contratação direta ou licitatória, sendo exigido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento inicial para caracterizar a necessidade da contratação e garantir a devida instrução do processo administrativo. Ele representa a materialização da demanda interna da Administração Pública, fundamentando o objeto a ser contratado e delimitando as necessidades a serem atendidas, sempre em conformidade com os objetivos da gestão pública.

A formalização da demanda é essencial para assegurar a clareza e a objetividade no planejamento da contratação, permitindo que a Administração identifique previamente os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a viabilidade da execução do contrato. Dessa forma, ela contribui diretamente para o atendimento ao princípio da eficiência, evitando contratações desnecessárias, mal planejadas ou desalinhadas com o interesse público.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise foi devidamente instruído com o documento de formalização da demanda, elaborado de forma a atender os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A formalização da demanda apresentada no processo descreve, com precisão e clareza, o objeto o qual identifica e caracteriza a necessidade da contratação, conforme devidamente especificado nos autos.

Desse modo, a formalização da demanda encontra-se em conformidade com as disposições normativas, sendo suficiente para fundamentar e justificar a contratação direta analisada neste parecer jurídico

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

> Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.
>
> Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:
> I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva do interesse público;
> II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;

> III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;
> IV - requisitos da contratação;
>
> V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;
> VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

No caso em análise, o processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com as disposições legais, o qual identifica e caracteriza a necessidade da contratação, conforme devidamente especificado nos autos.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar reforça a segurança e a viabilidade da contratação, demonstrando que o processo foi planejado em conformidade com a legislação vigente e alinhado aos princípios da Administração Pública.

2.4 PESQUISA DE PREÇO

A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizá-los para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de

> preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os incisos I, II e III **oferecem maior segurança** e fundamentação ao processo, uma vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do **inciso I**, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre contratações públicas realizadas em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo uma ferramenta essencial para a boa governança pública.

A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

> "a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado."

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços realizada no presente processo observa o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades pretendidas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do objeto. No caso concreto, a pesquisa destina-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de decoração natalina para ornamentação de pontos específicos das ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO, compreendendo 28 rolos de mangueira LED de 100 metros na cor azul, 28 rolos de mangueira LED de 100 metros na cor branca, 100 kits de tubo LED colorido, 100 kits de tubo LED branco, 85 unidades de pisca LED colorido e 50 unidades de cascata LED com extensor. A solicitação da pesquisa foi formalizada em 21 de outubro de 2026, com especificação e quantitativos individualizados dos seis produtos pretendidos.

Quanto às fontes, os autos demonstram que a Administração inicialmente realizou consultas em bases de preços e procedimentos públicos, procurando referências de aquisições semelhantes. Entretanto, conforme registrado na justificativa administrativa, não foram encontrados preços públicos suficientes e adequadamente comparáveis para todos os materiais, especialmente em razão das especificações, dimensões, cores e características próprias dos enfeites natalinos. Diante dessa limitação, foram encaminhadas solicitações formais de cotação por correio eletrônico e obtidas propostas das empresas Lavor Comércio de Importados Ltda., Paraíba Comércio de Embalagens Ltda. e W D Feitosa, todas identificadas pelo CNPJ e com propostas datadas de 22 de outubro de 2026. O processo registra expressamente que as empresas foram escolhidas por atuarem no ramo pertinente ao objeto e que a pesquisa direta foi utilizada diante da insuficiência das demais fontes consultadas.

Sob o aspecto jurídico, as três propostas obtidas diretamente enquadram-se no **art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha dos consultados e que os orçamentos tenham sido obtidos dentro do período legal. Esses elementos estão materializados no processo por meio dos e-mails de solicitação, das propostas comerciais, da identificação dos fornecedores e da justificativa elaborada pelo Departamento de Compras. Paralelamente, o mapa consolidado utilizou, nos itens referentes às mangueiras LED azul e branca, uma referência importada do Processo nº 35/2026 do Município de Novo Progresso/PA. Por decorrer de procedimento de outro ente público, essa referência possui natureza

do **art. 23, § 1º, inciso II**, relativo às contratações similares realizadas pela Administração Pública. A BNC, nesse contexto, funciona como ferramenta de importação e consolidação dos dados e não altera a natureza jurídica da fonte utilizada.

A metodologia empregada foi a **média aritmética calculada individualmente para cada item**, a partir de três referências selecionadas. Para as mangueiras LED de 100 metros, o mapa utilizou os valores de R$ 739,99, R$ 749,99 e R$ 632,00, resultando em média unitária de R$ 707,3267 e valor aproximado de R$ 19.805,15 para cada conjunto de 28 rolos. Para os kits de tubo LED colorido e branco, foram considerados os valores de R$ 64,99, R$ 85,99 e R$ 71,49, alcançando média unitária de R$ 74,1567 e total aproximado de R$ 7.415,67 para cada grupo de 100 unidades. Já o pisca LED colorido apresentou média unitária de aproximadamente R$ 12,19, enquanto a cascata LED com extensor alcançou média aproximada de R$ 42,99 por unidade. Assim, a estimativa não resultou de uma simples média dos valores globais apresentados pelas empresas, mas da análise e composição de preços **item por item**, conforme demonstrado no mapa consolidado.

A sistemática adotada encontra respaldo também na metodologia da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que admite a utilização combinada dos parâmetros de pesquisa e estabelece a média, a mediana ou o menor valor como métodos para obtenção do preço estimado, desde que o cálculo seja realizado sobre conjunto de três ou mais preços e os valores coletados sejam submetidos à análise crítica. *O Tribunal de Contas da União orienta que a Administração utilize, sempre que possível, uma "cesta de preços", priorizando preços públicos e contratações similares, e que a pesquisa exclusivamente junto a fornecedores seja empregada subsidiariamente quando não for possível obter referências públicas suficientes e adequadas.* Essa orientação guarda correspondência com a instrução deste processo, pois os autos registram a tentativa de obtenção de referências públicas e justificam a utilização das cotações diretas diante da insuficiência de parâmetros comparáveis para todos os itens.

Ao final, a aplicação das médias unitárias aos respectivos quantitativos resultou no **valor global estimado de R$ 57.627,7267**, correspondente, em moeda corrente, a aproximadamente **R$ 57.627,73 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos)**. Dessa forma, a pesquisa apresenta descrição e quantitativos definidos, identificação das fontes consultadas, três referências para formação dos preços dos itens, solicitações formais de orçamento, propostas comerciais, justificativa da escolha dos fornecedores e memória de cálculo pelo método da média aritmética. A estimativa encontra-se, portanto, fundamentada predominantemente no **art. 23, caput e § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, em razão das três cotações diretas formalmente obtidas, com utilização complementar do **inciso II**

nos itens em que foi incorporado preço proveniente de contratação pública similar.

2.5 TERMO DE RERÊNCIA

O Termo de Referência é um documento indispensável nos processos de contratação pública, previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Ele tem como objetivo descrever, com clareza e detalhamento, o objeto a ser contratado, os requisitos técnicos, as condições de execução e demais especificidades necessárias para viabilizar a contratação de bens ou serviços.

De acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é definido como:

> "Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
> [...]
> XXIII - **Termo de Referência**: documento necessário para a contratação direta, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato;"

O Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de decoração natalina destinados à ornamentação de pontos específicos das ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão – TO, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração. A contratação possui como finalidade viabilizar a decoração dos espaços públicos durante as festividades de final de ano, proporcionando ambientação adequada às celebrações natalinas e contribuindo para que os principais pontos de circulação da cidade sejam ornamentados de maneira organizada, visualmente atrativa e compatível com o planejamento estabelecido pela Administração Municipal.

A justificativa apresentada fundamenta a contratação na necessidade de ornamentação dos espaços públicos municipais durante o período natalino, especialmente das principais ruas, avenidas e locais de maior circulação da população. O documento destaca que a decoração temática contribui para a valorização dos espaços urbanos, criação de ambiente acolhedor, integração da comunidade e fortalecimento das atividades culturais e comemorativas promovidas pelo Município. Também é ressaltado que a ornamentação dos principais pontos da cidade pode contribuir para a valorização do comércio local, estimular a circulação de pessoas e

favorecer a movimentação econômica durante o período festivo, demonstrando que a aquisição apresenta interesse público e está relacionada às ações institucionais programadas para o final do exercício.

Quanto às especificações técnicas e quantitativos, o Termo de Referência contempla 6 (seis) itens distintos de iluminação e decoração natalina. Estão previstos 28 rolos de mangueira LED de 100 metros na cor azul; 28 rolos de mangueira LED de 100 metros na cor branca; 100 kits de tubo de LED de 50 centímetros, contendo 8 tubos coloridos; 100 kits de tubo de LED de 50 centímetros, contendo 8 tubos na cor branca; 85 unidades de pisca LED com 100 lâmpadas coloridas; e 50 unidades de cascata com 100 lâmpadas e extensor de 2,30 x 0,70 metros. Dessa forma, o instrumento individualiza os tipos de materiais, suas unidades de fornecimento e os respectivos quantitativos, permitindo identificar objetivamente os produtos necessários à execução da decoração planejada.

No aspecto econômico, o valor total estimado da contratação foi fixado em **R$ 57.627,73 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos)**. A planilha discrimina os valores unitários e totais estimados de cada item, destacando-se as mangueiras LED azul e branca, cada uma com valor total estimado de aproximadamente R$ 19.805,15, além dos kits de tubos LED, pisca-pisca e cascatas que completam a composição financeira da contratação. O Termo também prevê tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, considerando tratar-se de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

No que se refere à execução, o Termo estabelece prazo inicial de **3 (três) dias**, contado da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, e fixa a conclusão do objeto e a vigência da contratação até **31 de dezembro de 2026**. Os preços permanecerão fixos e irreajustáveis até essa data. O pagamento será realizado mediante processo regular, mensalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do adimplemento de cada parcela. O documento exige ainda a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação da aptidão da futura contratada, além da documentação de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira aplicável ao procedimento.

Por fim, o Termo disciplina as obrigações das partes, estabelecendo que compete à contratada fornecer os materiais conforme as especificações técnicas, substituir às suas expensas os produtos que apresentem defeitos, alterações, imperfeições ou desconformidades e manter

durante toda a execução as condições de regularidade e qualificação exigidas. À Administração caberá acompanhar e fiscalizar a execução, efetuar o pagamento e comunicar eventuais irregularidades, sendo a fiscalização exercida por representante formalmente designado. O instrumento também estabelece critérios de recebimento do objeto e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento, remetendo às disposições dos arts. 115 a 123, 140 e 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, estruturando os principais elementos necessários à execução e ao controle da contratação direta.

2.6 EDITAL

O edital é o documento que disciplina e organiza os processos licitatórios, servindo como instrumento para assegurar a legalidade, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes. No caso das contratações diretas por dispensa de licitação, embora não seja obrigatória a publicação de um edital em todas as situações, a Administração deve observar a publicidade e o detalhamento das condições de contratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital elaborado para a contratação direta está alinhado com os dispositivos legais. O documento apresenta de forma clara e objetiva o objeto da contratação, bem como as condições de participação, os prazos para apresentação de propostas e os critérios de julgamento. Além disso, inclui anexos relevantes, como o Termo de Referência e a minuta do contrato, assegurando a fundamentação técnica e a segurança jurídica do procedimento.

2.7 PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 introduziu inovações importantes para garantir maior transparência e eficiência nas contratações públicas, incluindo disposições específicas para a contratação direta. Entre essas inovações, destaca-se a previsão do artigo 75, §3º, que estabelece a recomendação de publicidade prévia para as contratações realizadas com base no critério de valor.

O §3º do artigo 75 prevê que as contratações diretas, pelo valor, sejam preferencialmente precedidas de um aviso público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis. Essa divulgação deve conter a descrição objetiva do objeto a ser contratado, bem como a manifestação de interesse da Administração Pública em receber propostas adicionais,

permitindo uma disputa mais ampla entre potenciais fornecedores e assegurando que a proposta mais vantajosa seja selecionada. A seguir, transcreve-se o referido dispositivo:

> "Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> §3º As contratações diretas por valor deverão ser preferencialmente precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a descrição do objeto e a manifestação de interesse da administração em receber propostas adicionais."

Essa exigência de publicidade prévia reforça a transparência do procedimento e amplia a concorrência, mesmo em casos de dispensa de licitação. A medida não apenas proporciona maior acesso de fornecedores interessados, mas também assegura que a Administração Pública obtenha propostas mais competitivas, contribuindo para o cumprimento dos princípios da eficiência e economicidade.

No presente caso, recomenda-se que a Administração Pública observe essa orientação, divulgando o aviso em seu sítio eletrônico oficial com antecedência mínima de três dias úteis antes de formalizar a contratação direta. Tal prática não só fortalece a segurança jurídica do processo, mas também alinha a contratação às boas práticas administrativas e aos princípios que regem os atos públicos, como a publicidade, impessoalidade e eficiência devendo-se sua publicação ocorrer junto ao diário oficial e ao portal da transparência.

2.9 DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE VALOR

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, in verbis:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

> obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifou-se)

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações

Importante dizer que o valor de R$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.807/2025 para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
>
> Decreto 12.807/2025 – Para contratações que envolva valores inferiores a R$ R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Considerando que o valor total estimado é de **R$ 57.627,73 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos)** mostra-se possível o prosseguimento da contratação, nos termos do objeto já devidamente especificado nos autos.

É forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta através de dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão se molda perfeitamente aos valores previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto 12.343/2024.

3. CONCLUSÃO:

Dessa feita, e diante do exposto, apresento **PARECER FAVORÁVEL** para o prosseguimento do processo licitatório para a presente contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de decoração (enfeites natalinos), para decorar pontos específicos de ruas e avenidas de Bernardo Sayão — TO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor estimado de **R$ 57.627,73 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e**

sete reais e setenta e três centavos), devendo-se atentar para que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, aplicando-se a legislação vigente que orienta o procedimento licitatório, especialmente porque está enquadrado na hipótese de contratação direta prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto 12.807/2025

RECOMENDO que após a realização da sessão publica do certame, seja divulgada a ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO com sua devida publicação no site oficial (portal da transparência) deste município e sua disponibilização no diário oficial eletronico, afim que sejam respeitados os princípios da legalidade e publicidade da administração publica.

RECOMENDO a observância da paginação com numeração folha a folha, de maneira completa, em toda a fase interna do processo licitatório, garantindo a organização, a rastreabilidade dos atos praticados e a adequada formalização documental.

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma de restrição jurídica, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar no benefício da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J

Bernardo Sayão – TO, 30 de outubro de 2026.

BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE
OAB/TO 5982